



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Em Recuperação Judicial e **CASATUR LOGÍSTICA LTDA- Em Recuperação Judicial**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, n. 619, Quedas do Iguaçu/PR, e-mail contato@zilioadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro no art. 1.022, do NCPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em virtude da omissão verificada na decisão de mov. 1262.1, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS

Primeiramente, cumpre destacar, que a teor do art. 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*".

Dispõe o art. 1.023 do mesmo diploma, que "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*"

A Embargante se dá por intimada, neste ato, da decisão de mov. 1262.1, demonstrando, portanto, o cabimento e a tempestividade dos presentes embargos.

II- DA OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO DE MOV. 1262.1

O presente caso trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Cattani Sul que visa superar grave crise econômico-financeira.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Otta de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A decisão embargada indeferiu requerimentos formulados no mov. 1098.1 e 1248.1, até o cumprimento das exigências e negativa da ANTT:

(...)

IV – Acolho o parecer ministerial de movimento 1252.1, bem como a manifestação do Administrador Judicial (movimento 1246.1), indeferindo o pedido de expedição de ofício à ANTT, formulado pelas empresas em recuperação, até que o cumprimento das exigências e negativa da ANTT.

Contudo, a decisão foi omissa, uma vez que não levou em consideração o fato de que as exigências foram cumpridas pelas Embargantes e ocorreu a negativa da ANTT, cuja decisão encontra-se inserida no mov. 1248.2 dos autos.

Pois bem. O processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 07 de outubro de 2021, oportunidade em que foi determinada dispensa das certidões negativas para que as Embargantes exercessem suas atividades:

6. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRF (art. 52, inciso II).



Conforme já informado ao Juízo, nos mov. 1098.1 e 1248.1, a Recuperanda Cattani Sul, vem tentando renovar o registro TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146 junto à ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) para continuar operando as linhas intermunicipais.

Administrativamente, via processo n. 50500.037408/2022-98, encaminhou a decisão que deferiu processamento do pedido e requereu dispensa da apresentação das certidões.

Contudo, sobreveio despacho no referido processo (mov. 1248.2), indeferindo requerimento, constando a informação de que a decisão proferida não tem o condão de afastar a necessidade de apresentação de certidões e multas.

3. Em resposta, aquele órgão de assessoramento jurídico se manifestou na forma do contido na Nota nº 00496/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (11408939), no sentido de que:

18. Sob enfoque desses aspectos, forçoso concluir que a decisão invocada não afastou a necessidade de apresentação das certidões exigidas para emissão de TAR, inclusive multas impeditivas, nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

O requerimento formulado ao juízo recuperacional limita-se a necessidade de expedição de ofício a ANTT, determinando a dispensa da





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Cardoso - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

apresentação das certidões negativas, para que as empresas CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA exerçam suas atividades, objetivando a renovação do registro TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146, a fim de manter as atividades das Recuperandas em pleno desenvolvimento.

Ou seja, na via administrativa, todas as medidas foram tomadas e, inclusive, teve decisão (mov. 1248.2) indeferindo requerimento pela renovação formulado.

As demais exigências foram cumpridas, sendo que busca perante o juízo recuperacional, tão somente, a referida expedição de ofício, considerando que a simples apresentação, pelas Recuperandas, da decisão que deferiu processamento do pedido e mencionou a dispensa das certidões para exercício das atividades não foi suficiente para renovação do registro TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146.

Assim, deve ser suprida a omissão apontada, se manifestando o D. Juízo sobre o fato de que já houve a negativa pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) da renovação do registro TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146, sendo necessária expedição de ofício, tão somente, no que se refere a dispensa das certidões negativas para que as Embargantes exerçam suas atividades.

III- REQUERIMENTO

Ante o exposto, considerando:

i) que previamente ao requerimento judicial, houve o devido protocolo administrativo do pedido de Renovação junto a ANTT, com apresentação da decisão que deferiu processamento do pedido de Recuperação Judicial e ordenou a dispensa da apresentação das certidões negativas;

ii) que todas as exigências feitas pela ANTT foram devidamente cumpridas pelas Embargantes; e

iii) considerando que já houve a negativa do pedido de renovação de Registro pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), acostada no mov. 1248.2:

REQUEREM:

a) se digne a receber, conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, suprimindo a omissão apontada, se manifestando o D. Juízo sobre o tema, a fim de determinar expedição de ofício a ANTT (Agência





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Nacional de Transportes Terrestres), para o endereço Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF Cep: 70.200-003 ordenando a dispensa da apresentação das certidões negativas, para que as empresas CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA exerçam suas atividades, objetivando seja renovado registro TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146, a fim de manter as atividades das Recuperandas em pleno desenvolvimento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 25 de maio de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

